

Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.014825-4

Infrator: **NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.763.872/0001-08, endereço na Rua Júlio Vazin, nº 117, Bairro Distrito Industrial II, Lagoa Vermelha/RS, CEP 95.3000-000.

O presente Processo Administrativo também foi instaurado em face do fornecedor **CARREFOU COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.543.915/0159-60, com estabelecimento à Av. Presidente Carlos Luz, nº 3001, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, tendo este celebrado **Transação Administrativa com multa reduzida em 40%, conforme Ata à fl.87.**

Imputa-se aos reclamados infringência à RDC nº 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 7.2; Resolução ANVISA RDC nº 14 de 28/03/2014; art. 18, §6º, II; art.6º, III e art. 31 da Lei 8.078/90 (CDC), art.12, IX, "a" e "d"; e art. 31, I do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – Produto Cereal Matinal Musli Maça, canela e Chia e Cereal matinal de arroz com frutas.

Intimado, o fornecedor **CARREFOU COMÉRCIO E INDÚSTRIA** apresentou defesa às fls. 39/44).

O fornecedor **NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.**, apesar de intimado (fl. 32), não apresentou defesa conforme certidão de fl. 78.

Em audiência realizada com o fornecedor **NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.**, não houve interesse em realizar a Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, pois disse ter certeza de que a contaminação ocorreu durante o armazenamento no estabelecimento do comerciante, uma vez que as larvas estavam vivas conforme apuração do laboratório, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Em suas alegações finais (fls. 100/102), argumentou que os cereais de aveia são alimentos naturais isentos de conservantes ou quaisquer aditivos químicos visando impedir a presença de insetos.

Que a composição desses alimentos bem como suas embalagens seguem por força de lei, as normas e requisitos do Ministério da Agricultura e são aprovados para que o produto seja lançado no mercado.

Ressaltou que o fornecedor além de cumprir todas as regras sanitárias, tem um programa de controle e prevenção de pragas idêntico às melhores empresas do mundo.

Aduziu que as pragas que atacam produtos armazenados (grãos, farinhas, subprodutos, alimentos processados, etc) são normalmente insetos de diversos grupos que se caracterizam por uma elevada capacidade de perfurar a casca de grãos *in natura*, ou seu interior e que são capazes também de perfurar embalagens plástica e de papel.

Salientou que o ciclo de vida desses insetos é de ovo-larva-casulo-adulto, sendo que sua forma mais voraz é a larva, pois é neste período que acumulam energia para a fase adulta.

Mencionou ainda que é possível avaliar se uma infestação tem dias ou semanas, bastando analisar os insetos encontrados e comparando com a literatura sobre o assunto, e que se pode ainda verificar se esta infestação é proveniente da fábrica ou do lojista em seu depósito, baseando-se no tempo decorrido entre a fabricação e a efetiva observação da infestação ativa, pois o ciclo leva em torno de 25 a 60 dias.

Enfatizou que o laudo de análise do produto constatou entre os dias 14 e 16 de outubro de 2019 encontrou larva viva dentro da embalagem do real matinal musli maçã, canela e chia, da marca própria do Carrefour “Viver”.

Informou que o mencionado produto foi fabricado dia 08 de março de 2019 na fábrica do fornecedor e recebida pelo centro de distribuição do Carrefour em 11 de março de 2019, anexando documentos.

Concluiu que a contaminação se deu nas gôndolas do mercado tendo em vista que o ciclo completo dos insetos é de 25 a 60 dias, e considerando ainda que as larvas foram encontradas vivas 7 (sete) meses após sua expedição pelo fabricante.

Por fim alegou não ser possível que o fornecedor NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA, figure no pólo passivo da demanda.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fl. 88.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sendo o embasamento condenatório utilizado por esta Promotoria equivocado, uma vez que as larvas encontradas decorrem do armazenamento feito pelo comerciante, tendo em vista que foram encontradas vivas.

Assim, vejamos:

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – RDC nº 259/02/ANVISA, item 3.1.a e 7.2; Resolução ANVISA rdc nº 14 de 28/03/2014; art. 18, §6º, ii; art.6º, iii e art. 31 da Lei 8.078/90 (CDC), art.12, IX, “a” e “d”; e art. 31, I do Decreto Federal nº 2.181/97,

Conforme consta dos autos, foi ordenado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta de produtos “Cereal matinal musli maçã, canela e chia 280g” e “Cereal matinal arroz com frutas 250g” da marca Viver, para fins de análise técnica de qualidade perante a FUNED em despacho ministerial de fl.2. Nesse sentido, foi realizada tal coleta, nos termos legais e regulamentares, conforme Auto de Coleta nº 892.19 de fls. 06/08 e , de 26 de setembro de 2019.

Em ato contínuo foi juntado aos autos os Laudos de Análises 2365.1P.O/2019 – fls. 09/10 e 2364.1P.O/2019 .

O Laudo de análise 2365.1P.O/2019 concluiu que a amostra analisada é insatisfatória pois não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica e análise de rotulagem (Resolução RDC nº 14/14/ANVISA e Resolução RDC nº 259/02/ANVISA).

Por sua vez o Laudo de análise 2364.1P.0/2019 concluiu que as amostras se mostraram insatisfatórias tão somente quanto à rotulagem ou seja em desacordo com a RDC nº 259/02/ANVISA).

Vale dizer ainda que às fls. 27/29 foram juntadas as Interpretações Técnicas nº 6/2019 e 7/2019, elaboradas pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca dos laudos de análises da FUNED, atestando que ambos produtos são impróprios para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos embalados, ratificando, portanto, o teor do Laudo firmado pela FUNED.

Pode-se verificar os dizeres na Interpretação Técnica 6/2020:

*1.1 De acordo com o laudo de análise nº 2365.1P.0/2019, o produto cereal matinal musli maçã, canela e chia, da marca Viver – Carrefour, lote 003, validade 08/11/2019, o ensaio de “pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica” teve resultado insatisfatório, por ter sido verificada a infestação de larvas vivas de Lepidoptera e teias contidas no produto analisado.*

*1.2 O produto analisado está em desacordo com a Resolução ANVISA nº 14, de 28/03/2014, artigo 14, inciso III.*

Quanto à interpretação nº 7/2020:

*1.1 De acordo com o laudo de análise nº 2364.1P.0/2019, o produto cereal matinal arroz, com frutas (cidra, maçã, mamão, banana e laranja) e uva passa sabor mel, enriquecido de vitaminas e minerais, da marca Viver - carrefour, lote 11, validade 03/05/2020, o ensaio de “análise de rotulagem” teve resultado insatisfatório, por ter sido verificada declarações na embalagem do produto que podem causar confusão/erro/engano ao consumidor.*

Depreende-se das alegações e documentos trazidos pelo fornecedor a impossibilidade de imputar-lhe responsabilidade pela existência de larvas vivas nas amostras coletadas pelo setor de fiscalização.

Isso porque o fornecedor juntou aos autos Circular Técnica da Embrapa (fls 118/122) em que é possível apurar que o tipo de larva encontrada nas amostras (Lepidoptera) tem seu ciclo de ovo a adulto de, em média, 30 (trinta) dias, sendo que as larvas duram em média 15 (quinze) dias.

Conforme consta na documentação juntada pelo fornecedor o produto “cereal matinal musli maçã, canela e chia” foi recebido pelo centro de distribuição do Carrefour no dia 11 de março de 2019.

As amostras foram colhidas em 26/09/2019 e entregues ao laboratório no dia 30/09/2019, conforme Autos de coleta 592.19.

Análise de matéria estranha e macroscópica realizadas no dia 30/09/2019 (fl. 09) cujo resultado do laudo apontou que a amostra esta infestava por larva vivas de lepidoptera e teias.

Nesse sentido, considerando a literatura acerca da matéria que aponta que o ciclo de vida das larvas encontradas dura em média 15 (quinze) dias, e que o ciclo completo de vida destes insetos dura entre 25 e 60 dias, verifica-se que exclui-se a possibilidade da existência de larvas por culpa do fabricante, tendo em vista que ao se comparar as datas de fabricação, saída e a data que foram encontradas as larvas, estas não poderiam ser encontradas vivas.

É cediço que toda cadeia de fornecedores responde solidariamente pelos vícios de qualidade do produto sendo certo de que no presente caso, o comerciante, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., realizou Transação Administrativa conforme documentos de fls. 89/93, tendo inclusive realizado o pagamento conforme documento de fl.98.

Restou comprovada hipótese de excludente de resposanbilidade uma vez que comprovou que a contaminação se deu por culpa de terceiro conforme preconiza art. 12, §3º do CDC.

Nesse sentido temos:

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR DO FORNECEDOR APENAS MEDIANTE PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FATO DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE - DANOS MATERIAIS - EXTENSÃO.

V.V. A responsabilidade por fato de produto é objetiva, sendo eximido o fornecedor do dever de responder pelos prejuízos causados por acidente de consumo apenas na hipótese em que ele demonstrar a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas em lei.

V.v. O comerciante não responde solidariamente pelos danos advindos de acidente de consumo.

V.v. A indenização por perdas e danos abrange apenas os prejuízos efetivos e os lucros cessantes direta e imediatamente decorrentes do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.09.099796-2/003, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)

No que tange ao resultado dos ensaios quanto à rotulagem tem-se o seguinte:

Os Laudos de análise 2365.1P.0/2019 referente ao produto “cereal matinal musli maçã, canela e chia” e 2365.1P.0/2019 referete ao produto “cereal matinal de arroz, com frutas (cidra, maçã, mamão, banana e laranja) e uva passa sabor mel, apontaram que os rótulo são **insatisfatórios** quanto ao item declarações/figuras/símbolos/desenhos/que causam confusão/erro/engano, pois ambos não atendem a Resolução RDC 259/02/ANVISA.

Conforme Interepretação Técnica 6/2020, o fornecedor do cereal matinal musli maçã, canela e chia, de acordo com o item 3.1.a e 7.2 da resolução da ANVISA nº 259/2002, deverá retirar do rótulo do produto a figura do selo de qualidade CARREFOUR, tendo em vista que não são permitidas declarações/figuras/símbolos/desenhos/ que causem confusão/erro/engano aos consumidores.

Já a Interepretação Técnica nº 7/2020, aponta que o rótulo infringe o item 3.1.a da Resolução ANVISA nº 259/2020, devendo retirar a frase "(...) *por isso, criamos uma linha de produtos que vai ajudar você em suas conquistas diárias de bem estar e vitalidade, sem perder o sabor e o prazer de comer (...) com ingredientes diferenciados, cada uma destas linhas de produto reúne elementos que os eu organismo precisa para se manter ativo, saudável e com alto astral. (...) Se você gosta de sabor, saúde e bem-estar, a Linha Viver é pra você.*"

Cumpra mencionar que apesar de apresentar alegações finais, o fabricante NAT CEREASI E ALIMENTOS LTDA., nada mencionou sobre a infração do art. 12, IX, em que coloca oferta seu produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Vale dizer que, apesar da denúncia e apresentação de laudo por parte do denunciante, a referida investigação foi baseada na coleta realizada por agentes fiscais do PROCON-MG e em laudo realizado por laboratório acreditado para tanto.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor, especialmente porque a atuação do parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produtos “cereal matinal musli, canela e chia e cereal matinal de arroz, com frutas (cidara, maçã, mamão, banana e laranja) e uva passa sabor mel - Viver – Carrefour”, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o i nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

(...)

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

(...)

**II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

**III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram práticas infrativas:

**Art. 12. São consideradas práticas infrativa:**

(...)

**IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:**

**a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;**

(...)

**d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;**

E ainda:



Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a NAT CEREIAIS E ALIMENTOS está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **INSUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo quanto à violação art. 18, §6º, II; tendo em vista as provas juntadas aos autos em que excluem a responsabilidade quanto às larvas encontradas nos cereais e julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **NAT CEREIAS E ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.763.872/0001-08, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a" e "d", e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2018**, no valor de **R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 38 e relatório SRU às fls. 34/37, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, no endereço eletrônico [giovaniandrighi@gmail.com](mailto:giovaniandrighi@gmail.com) (fl.99), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do **Decreto** nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.



FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA – VER AVISO</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Novembro de 2020</b>			
<b>Infrator</b>	NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA		
<b>Processo</b>	0024.19.014825-4		
<b>Motivo</b>	ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 5.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 416.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 13.500,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 6.750,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 20.250,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2020			233,32%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2020			3,5468
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 709,37</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.640.532,86</b>